



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.094 - SC (2016/0309307-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **BRAYAN CÉSAR DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI E OUTRO(S)** -
SC034557
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. FORMA DE CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. INCIDÊNCIA DO ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A contagem de prazo em dias úteis, prevista no art. 219 do novo CPC, não se aplica ao recurso especial interposto contra acórdão, que versa sobre matéria penal, haja vista a existência de legislação própria e específica regulamentando o assunto.

2. O Código de Processo Penal, em seu art. 798, *caput*, estabelece que os prazos "serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado", ou seja, nesse caso a contagem do prazo para a interposição do recurso especial será feita em dias corridos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.094 - SC (2016/0309307-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **BRAYAN CÉSAR DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI E OUTRO(S)** -
SC034557
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **BRAYAN CÉSAR DOS SANTOS** contra decisão proferida pela Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do recurso especial, por julgá-lo intempestivo.

O agravante alega que a decisão recorrida foi publicada em 03/05/2016 (e-STJ, fl. 425), ou seja, na vigência da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), que passou a vigorar em 18.03.2016. Ressalta que, "embora o direito material invocado seja atinente a ramo penal, o procedimento adotado para o recurso especial é regulamentado pelo Código de Processo Civil, por aplicação subsidiária prevista no art. 3º, do Código de Processo Penal" (e-STJ, fl. 462).

Requer "o recebimento do presente agravo, para o fim de ser admitido o recurso especial regularmente interposto, determinando-se ao Tribunal *a quo*, que examine a admissibilidade frente aos demais requisitos, superando-se a intempestividade, ou alternativamente, seja conhecido o recurso especial, julgando-o desde logo" (e-STJ, fl. 463).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.094 - SC (2016/0309307-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **BRAYAN CÉSAR DOS SANTOS**
ADVOGADO : **JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI E OUTRO(S)** -
SC034557
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS PARA INTERPOSIÇÃO DO APELO NOBRE. FORMA DE CONTAGEM. DIAS CORRIDOS. INCIDÊNCIA DO ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A contagem de prazo em dias úteis, prevista no art. 219 do novo CPC, não se aplica ao recurso especial interposto contra acórdão, que versa sobre matéria penal, haja vista a existência de legislação própria e específica regulamentando o assunto.

2. O Código de Processo Penal, em seu art. 798, *caput*, estabelece que os prazos "serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado", ou seja, nesse caso a contagem do prazo para a interposição do recurso especial será feita em dias corridos.

3. Agrado regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece amparo.

Cinge-se a controvérsia em saber se a contagem de prazo para a interposição do recurso especial, em matéria penal, foi alterada pela norma do art. 219 do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar a evidente existência de ligações entre o processo penal e o processo civil, decorrentes de expressa previsão legal.

A propósito, de acordo com o art. 3º do Código de Processo Penal, "a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito", de modo que a legislação processual civil poderá, eventualmente, ser aplicada no processo penal.

Além disso, verifica-se que alguns artigos da legislação processual penal remetem expressamente à lei processual civil, tal como ocorre, por exemplo, com os arts. 139, 362 e 790 do CPP.

Desse modo, é inegável que as alterações perpetradas pela novel Lei n. 13.105/2015 terão aplicação incontestada no processo penal.

Todavia, quando houver disposições expressas acerca de determinada matéria na legislação processual penal, as normas do novo CPC não serão aplicadas. É o que ocorre, na espécie, com a contagem dos prazos processuais.

O art. 798, *caput*, do CPP estabelece que os prazos "serão contínuos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado", ou seja, nesse caso não será aplicada a norma do art. 219 do novo CPC, segundo a qual na contagem dos prazos processuais devem ser computados somente os dias úteis.

No caso em exame, verifica-se que o recorrente foi intimado do v. acórdão recorrido em 03/05/2016 (e-STJ, fl. 430), sendo o recurso especial somente interposto em 24/05/2016 (e-STJ, fl. 433).

Nesse contexto, é inegável a intempestividade do recurso, visto que foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029 do Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015 –, e o art. 798 do Código de Processo Penal.

Sobre a inaplicabilidade das regras processuais civis na contagem de prazo para a interposição de recursos que versam sobre matéria penal, após a entrada em vigor da Lei 13.105/2015, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRAZO DE 15 DIAS. FORMA DE CONTAGEM. ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PREVISÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015).

2. Desta forma, a despeito de o agravo em recurso especial ser regulado inteiramente pelo novo CPC, inclusive quanto ao prazo - art. 1.042 -, verifica-se que como esse último diploma normativo é aplicado de forma suplementar ao processo penal e ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo - art. 798 do Código de Processo Penal - CPP -, o mesmo deve ser contabilizado de forma contínua e não segundo a previsão do art. 219 da novel legislação.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 992.915/RR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017.)

"PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CPC. PRAZO AINDA REGIDO PELO ART. 39 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

2. Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/90 que estabelece o prazo de cinco dias para o agravo interno.

3. Além disso, a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, segundo a qual 'Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado' constitui norma especial em relação às alterações trazidas pela Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.105/2015.

4. Precedente recente desta Corte: AgInt no CC 145.748/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016.

5. Assim sendo, interposto o agravo regimental em 11/04/2016 (segunda-feira) contra decisão monocrática de Relator publicada em 30/03/2016, é forçoso reconhecer a intempestividade do recurso, por não ter obedecido ao prazo de 5 (cinco) dias corridos, previsto no art. 39 da Lei 8.038/90.

6. Agravo regimental de que não se conhece, em razão da sua intempestividade."

(AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 04/05/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento da Corte Especial, proferido no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, DJe de 15/10/2012, a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Na hipótese, os prazos estiveram suspensos de 31 de julho a 5 de agosto de 2013 no TJSP. Portanto, o prazo iniciou-se em 6/8/2013 e encerrou-se em 20/8/2013. O recurso especial, por seu turno, foi protocolado em 22/8/2013, ou seja, quando já se havia escoado o prazo recursal de 15 dias previsto no art. 26 da Lei n. 8.038/1990.

3. "Na literalidade do art. 798 do CPP, os prazos para a interposição de recursos, em matéria criminal, são contínuos e peremptórios, não se interrompendo ou suspendendo nas férias, domingos ou feriados, exceção feita ao dia do término" (AgRg nos EDcl no Ag n. 1.432.030/PE, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 25/9/2014).

4. *In casu*, a suspensão de prazo ocorrida durante o interregno do prazo recursal, nos dias 12 e 13 de agosto de 2013, carece de amparo legal.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 620.633/SP, Min. Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 29/09/2015.)

Deve prevalecer, portanto, a interpretação de que a contagem de prazo em dias úteis, prevista no art. 219 do novo CPC, não se aplica ao recurso especial interposto contra acórdão, em matéria penal, haja vista a existência previsão expressa de contagem em dias corridos na legislação própria e específica.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0309307-6

AgRg no
AREsp 1.020.094 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01362270520138240064 1362270520138240064 20140780390 20140780390000000

PAUTA: 21/03/2017

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRAYAN CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADOS : ISAAC MATOS PEREIRA - SC002523
JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI - SC034557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRAYAN CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : JEAN FRANCIESCO CARDOSO GUIRALDELLI E OUTRO(S) - SC034557
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.